



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13984.000045/2009-46
Recurso n° 2.402.007509 Voluntário
Acórdão n° **2402-007.509 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 7 de agosto de 2019
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA
Recorrente JAIMIR LUIS SALVIN
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

DECADÊNCIA.

No tributos sujeitos à homologação da Administração Tributária, não tendo havido antecipação, ainda que parcial, do valor devido, a contagem do prazo decadencial é regida pelo art. 173, §1º, do Código Tributário Nacional.

PRESCRIÇÃO

Não há que se falar em decadência do direito de exigir o crédito enquanto esse não estiver definitivamente constituído.

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Consoante decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543-B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para que eventual Imposto de Renda Pessoa Física, incidente sobre os rendimentos recebidos na ação promovida contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) sejam calculados mediante a sistemática dos rendimentos recebidos acumuladamente, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo Sergio da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Gregório Rechmann Junior, João Victor Ribeiro Aldinucci, Luís Henrique Dias Lima, Paulo Sergio da Silva e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 32) pelo qual a recorrente se indispõe contra decisão em que a autoridade julgadora de primeiro grau considerou procedente em parte impugnação apresentada contra lançamento de IRPF, no valor de R\$ 1.511,96 (acrescidos de juros, multa de ofício), incidente sobre omissão de rendimentos recebidos acumuladamente em ação judicial previdenciária contra o INSS, omissão de rendimentos com trabalho e glosa de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, referente ao exercício de 2006.

Ao apresentar sua impugnação contra o lançamento, em 22.12.2008 (fls 2), o contribuinte manifestou seu inconformismo pelo fato de a fiscalização não haver deduzido do valor por ele recebido em ação judicial o valor pago pelos serviços advocatícios contratados (juntou recibos e cópia da sentença judicial) e em razão de ter sido lançado a integra do valor recebido na r. ação, pelo regime de caixa e não pelo regime de competência, de forma a aplicar as tabelas do IRPF em relação ao período a que de fato se referia a remuneração paga.

Ao analisar os argumentos do contribuinte em 08.04.2011 (fls 22), o julgador decidiu pela procedência parcial da impugnação, excluindo da base de cálculo do tributo lançado os valores referentes aos serviços advocatícios (R\$ 3.600,00), pagos pela contribuinte na mencionada ação judicial.

Ainda inconformada, em 02.06.2011 (fls 32), a contribuinte apresentou recurso voluntário, reiterando que não há imposto a ser pago em razão das verbas percebidas em ação previdenciária, pois se o benefício fosse recebido corretamente, mês a mês, não haveria incidência de tributo. Acrescentando, ainda, ter ocorrido a decadência do direito de o Fisco promover o lançamento e a prescrição do direito de a Fazenda Pública cobrar o crédito correspondente, para ao final pedir o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Em 20.01.2015 (fls 60), foi exarado o Acórdão de Recurso Voluntário 2101002.669 pela da 1ª Turma Ordinária, da 1ª Câmara, da 2ª Seção de Julgamento deste Carf, por meio do qual decidiu-se pela manutenção da exigência do tributo no mês em que efetivamente o valor foi recebido (regime de caixa), conforme lançado pela fiscalização.

No entanto, por entende o caso não foi decidido à luz no novo posicionamento STF (no âmbito do RE 614.406/RS, proferida segundo a sistemática prevista no art. 543-B do Código de Processo Civil e transitada em julgado em 09/12/14), em 20.05.2015 (fls 74), foi interposto embargos de declaração por conselheiro da própria Turma Julgadora do r. Recurso Voluntário, o qual foi conhecido, decidindo-se, em 04.04.2017, pelo cancelamento integral do lançamento (fls 77).

Irresignada com a decisão, em 03.05.2017, a Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN) interpôs Recurso Especial (fls 88) alegando divergência de entendimento com outra decisão exarada em caso semelhante em sede de recurso voluntário perante este CARF, requerendo, por isso, a reforma do acórdão recorrido.

O contribuinte foi intimado em 04.09.2017 (fls 109) da apresentação do r. recurso especial e, em 13.07.2017, apresentou contrarrazões (fls 124).

Ao analisar tal recurso especial, em 27.11.2018 (fls 114), a 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais entendeu inexistir o vício insanável apontado no acórdão de recurso voluntário recorrido, dando provimento ao pedido da PGFN para determinar o retorno do processo à Turma Ordinária, a fim de decidir as demais matérias tratadas no recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Sergio da Silva, Relator.

Da admissibilidade

Trata-se de retorno de recurso voluntário, cuja decisão de cancelamento do auto de infração (fls 60) foi reformada pela 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em sede de recurso especial interposto PGFN, determinando o retorno do processo para a análise das demais matérias tratadas no recurso voluntário mas não decididas pelo acórdão.

Assim, serão conhecidas as matérias não decididas pelo acórdão reformado, em especial a forma de cálculo do IRPF sobre rendimentos recebidos acumuladamente, sendo conhecidas de ofício as alegações de decadência e prescrição, pois, apesar de não terem sido alvo de prequestionamento na impugnação, são matérias ordem pública.

Da decadência

Sobre a alegação genérica de decadência, apresentada pelo contribuinte em seu recurso voluntário, deve-se observar que no presente caso houve retenção de imposto de renda na fonte e não foi apontada qualquer circunstância que qualificasse a conduta do contribuinte. Assim, nos termos da Súmula CARF 123, a forma de contagem do prazo decadencial aplicável é a prevista no art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional.

Súmula CARF nº 123:

Imposto de renda retido na fonte relativo a rendimentos sujeitos a ajuste anual caracteriza pagamento apto a atrair a aplicação da regra decadencial prevista no artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

§ 4º, do art. 150 do CTN:)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se

tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Dentro desse escopo, considerando que o fato gerador do imposto de renda é complexo, ou seja, se perfaz apenas ao final do ano, no presente caso a data do fato gerador a ser considerada é o dia 31.12.2005, e contando-se cinco anos a partir daí, a data final para a realização do lançamento ocorreria em 31.12.2010, não havendo que se falar, portanto, em decadência no presente caso, pois o crédito foi constituído muito antes disso, em 09.12.2008.

Assim, não foi atingido o direito constituição do crédito discutido.

Da Prescrição

O contribuinte alega também a ocorrência de prescrição do direito de exigir o crédito, no entanto, somente cabe falar em contagem de prazo prescricional após a definitiva constituição do crédito, o que efetivamente ainda não ocorreu, posto que o contribuinte discute a sua correção mediante a apresentação de recurso voluntário, instrumento processual que suspende o direito de o fisco exigir o valor devido.

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Portanto, não há que se falar em prescrição no presente caso.

Da forma de cálculo do IRPF sobre rendimento recebido acumuladamente

O contribuinte questiona, também, o fato de a fiscalização haver lançando pelo regime de caixa todo o rendimento recebido acumuladamente na ação judicial contra o INSS.

Sobre tal alegação, analisado o lançamento, de fato o contribuinte tem razão, pois todo rendimento recebido acumuladamente foi lançado pelo regime de caixa, no momento em que o INSS efetivamente realizou o pagamento.

Sobre esse o tema, este Conselho tem entendimento sedimentada no sentido de que as diferenças salariais ou previdenciárias recebidas acumuladamente pelo contribuinte devem ser tributadas pelo imposto sobre a renda mediante a aplicação das tabelas progressivas vigentes à época da aquisição dos rendimentos (meses em que foram apurados os rendimentos), ou seja, de acordo com o regime de competência, consoante decidido no RE 614.406/RS, pelo STF, submetido à sistemática da repercussão geral, prevista no artigo 543-B do Código de Processo Civil.

Assim, sob esse aspecto, **a decisão recorrida merece reparo**, no sentido de que a tributação incidente sobre renda recebida em razão da sentença judicial deve ser tributada de forma proporcional, aplicando-se mensalmente ao rendimento recebido as tabelas progressivas da época da percepção da renda.

Processo n.º 13984.000045/2009-46
Acórdão n.º **2402-007.509**

S2-C4T2
Fl. 133

Conclusão

Ante o exposto, voto por **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso voluntário, para que eventual IRPF incidente sobre os rendimentos pagos na ação promovida contra o INSS sejam calculados mediante a sistemática de rendimentos pagos acumuladamente, decidida pelo Supremo Tribunal Federal.

Assinado digitalmente

Paulo Sergio da Silva – Relator